



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.901861/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.530 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ITAVEL ITAJUBA VEÍCULOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Sêrgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sêrgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-66.066 da 9ª Turma da DRJ/REC, de 23 de dezembro de 2019 (fls. 59 a 63):

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP 39851.15189.260712.1.3.04-6489, relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ, código 5993, referente ao período de apuração de 31/07/2011, com débitos declarados. O crédito informado, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.102,25 seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 32.985,47, recolhido em 30/08/2011.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por indeferir o pedido de restituição pretendido, conforme cópia abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 21.042.015/0001-92	NOME/NOME EMPRESARIAL ITAVEL ITAJUBA VEICULOS LIMITADA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 39851.15189.260712.1.3.04-6489	DATA DA TRANSMISSÃO 26/07/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10660-901.861/2013-10
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.102,25.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2011	5993	32.985,47	30/08/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0132605583	32.985,47	Db: cód 5993 PA 31/07/2011	32.985,47
VALOR TOTAL			32.985,47

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
978,82	195,74	104,81

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

Que na data de 26/07/2012 o contribuinte procedeu à transmissão de DCOMP de n.º 39851.15189.260712.1.3.04-6489, controle nº 42.26.64.35.55 para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor originário de R\$ 1.102,25, referente à IRPJ - 5993, apuração 31/07/2011, para utilização na quitação total e parcial dos débitos no montante de R\$ 1.203,00, conforme relacionados na DCOMP. Contudo, na transmissão da DCTF em 22/09/2011, devido a um procedimento errôneo, não foi considerado o valor pago a maior, sendo assim, gerada a inconsistência na DCOMP. Porém, após esta análise, procedeu a retificação na DCTF referente a competência 07/2011, para a correção do valor real do débito e, portanto, a existência do crédito utilizado.

Considerando a transmissão da DCOMP foi realizada de forma correta, e que a retificação da DCTF competência 07/2011 foi transmitida após a emissão do Despacho Decisório, e sob o fundamento da revisão de ofício previsto pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 149, inciso VIII, combinado com os arts. 145 e 147, a empresa entende que este procedimento torna o débito constante do Despacho Decisório inexistente, não mais sendo justa a sua cobrança.

Senhor julgador, são estes, em síntese os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) que não há diferença de imposto e encargos à ser recolhido;
- b) que solicita a consideração ou retificação de ofício da DCTF competência 07/2011;
- c) que finalmente, após a devida consideração ou retificação de ofício da DCTF 07/2011, seja procedido o cancelamento do despacho decisório em questão e declarado extinto o débito.

É o relatório.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...].Dos fatos narrados acima, verificamos que a DRF - Varginha, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ativa à época, entregue pela contribuinte e constante dos sistemas de controle da RFB. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

[...] Deve-se observar, ainda, que a contribuinte apresentou DCTF retificadora após ter ciência do Despacho Decisório, o que ocorreu em 12/08/2013. Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

[...] Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.

[...] Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), a contribuinte dispunha de 30 (trinta) dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º do mesmo Decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 67), a contribuinte tomou ciência do Acórdão referente à sua Manifestação de Inconformidade em 08 de janeiro de 2020.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário apenas em 11 de fevereiro de 2020, conforme o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 69), portanto, após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido.

Sendo assim, constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão da Delegacia de Julgamento, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a perempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros